



## **Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**

**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280**

### **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROCESSO n° TC-2229/026/15 – CONTAS DO PODER EXECUTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**RESPONSÁVEL : GREGORIO RODRIGUES PONTES  
MAGLIO**

A Comissão permanente de Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, cumprindo o que determina o disposto no artigo 69 e 258 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, submete à consideração do Colendo Plenário o seguinte parecer e Projeto de Decreto Legislativo, relativo às Contas do Poder Executivo, do exercício econômico e financeiro de 2015.

#### **Contas relativas ao Exercício de 2015:**

Em Parecer o Egrégio Tribunal emitiu Parecer desfavorável às Contas do Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2015.

Os itens que motivaram a rejeição das Contas Municipais pelo Colendo Tribunal de Contratos do Estado de São Paulo, são os seguintes:

***PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - impossibilidade de aferição dos indicadores e/ou metas estabelecidas, já que a quantidade estimada e realizada sequer fora informada, em descumprimento***



## **Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**

**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280**

**ao art. 25, § 1º, Lei Complementar nº 709/93; a LDO não prevê critérios para repasses a entidades do terceiro setor; a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%, em verdade tendo atingido 40%; falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; aplicação de somente 8,30% da previsão de recursos constante da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente (situações reincidentes). CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação; falta de produção de relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da CF/88. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit orçamentário de R\$ 5.726.959,01, correspondente a 11,60%; o déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior; o déficit orçamentário provém da superestimativa de receita, visto que a previsão inicial superou em 25,75% a efetiva arrecadação; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 24.620.369,56 sem autorização legislativa, o que corresponde a 53,05% da despesa fixada inicial, em descumprimento ao art. 165, § 8º, CF/88 (reincidente); o Município foi alertado por 3 (três) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve os gastos não obrigatórios e adiáveis. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - déficit financeiro no valor de R\$ 11.132.569,37; resultado econômico negativo no valor de R\$ 3.566.464,37; resultado patrimonial negativo no valor de R\$ 9.537.974,47. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE RESULTADO FINANCEIRO - o déficit orçamentário aumentou em 88,73% o déficit financeiro do exercício anterior. DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - inconsistência entre os dados do Balancete da Receita, as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de**



## **Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**

**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280**

**Saúde – FNS, Ministério da Fazenda/STN, Banco do Brasil/DAF (Distribuição de Arrecadação Federal) e aquelas constantes do Portal da Transparência. Dívida Ativa - aumento de 4,15% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior; créditos tributários declarados prescritos; percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa de apenas 5,21%; insuficiente esforço arrecadatário por parte da Municipalidade, sendo necessário adotar mecanismos mais eficazes de recuperação de valores. DESPESA DE PESSOAL - gastos equivalentes a 61,64% das receitas correntes líquidas; o Executivo Municipal foi alertado por 3 (três) vezes quanto à necessidade de aplicação da sistemática de recondução ao limite legal na época própria; descumprimento dos arts. 22, parágrafo único, inciso IV e 23 da LRF, além de sujeição do Município às vedações impostas no § 3º, do art. 23 da mesma Lei; a Origem deveria adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da Constituição. ENSINO – investimentos da ordem de 23,07% das receitas resultantes de impostos; destinação de 73% dos recursos aos profissionais do magistério; aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB (100%); classificação incorreta dos recursos e dos códigos de aplicação. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – apenas uma Unidade Escolar do Município atingiu a meta do IDEB projetada para o 5º ano (EMEF Profª. Maria aparecida Beraldo Gallo); déficit de 134 vagas na Educação Infantil, correspondente a 22,37% do total disponível na Rede Municipal de Ensino. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - alta rotatividade de professores, nenhuma das escolas pesquisadas apresentou taxa de retenção acima de 40% dos professores desde 2011; turmas com quantidade superior a 24 alunos matriculados, correspondente a 42,86%; a totalidade (100%) das escolas não possui laboratório de ciências**



## **Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**

Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35

Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.

Tel. 4131.1280

**e nem quadra poliesportiva coberta; a maioria das escolas (57,14%) não possui Sala de Leitura/biblioteca e laboratório necessários à rotina de controle vetorial 1 ; desobediência ao determinado no Anexo da Resolução CIT nº 5/2013, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009) e no Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo (SES/SP, 2010). CIDE – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - inconsistências entre os valores do Sistema Audep e os contabilizados na Origem. ENCARGOS SOCIAIS – os recolhimentos referentes ao RPPS, INSS, PASEP e ao acordo realizado junto ao RPPS do ano de 2015 encontram-se irregulares. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - gastos efetuados em regime de Adiantamento sem a realização de no mínimo 3 (três) cotações prévias para seleção do preço mais vantajoso. GASTO COM COMBUSTÍVEL – apuração de despesas com combustível e óleo destinados para veículo sucateado. TESOURARIA - as disponibilidades de caixa não são totalmente depositadas em bancos estatais, desatendendo ao artigo 164, § 3º, 1 Não foram adotados os devidos cuidados para se evitar a proliferação do mosquito transmissor; verificou-se o acúmulo de sucatas a céu aberto, possibilitando a criação de acúmulos de água, ambiente ideal para a procriação do inseto. da Constituição Federal (reincidência). ALMOXARIFADO CENTRAL - produtos vencidos: estocados e distribuídos; aquisição de materiais em quantidade muito superior à necessidade do órgão. ALMOXARIFADO FARMÁCIA/SAÚDE - falta de equipamentos para combate a incêndio; divergência no quantitativo e existência de materiais vencidos. SITUAÇÃO DOS PRÓPRIOS DA PREFEITURA - inexistência de acessos apropriados a deficientes físicos; falta de manutenção em diversos veículos abandonados na garagem municipal, acúmulo de entulho e desorganização no citado local (reincidência).**



## **Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**

**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280**

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - falta de divulgação em página eletrônica dos repasses a entidades do 3º setor, de informações sobre licitações e das ações governamentais, das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA) e balanços de exercício, de parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO; falta de divulgação em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e o tipo da licitação realizada (LRF, art. 48-A); contas não disponíveis à população durante todo o exercício (LRF, art. 49); falta de publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp. QUADRO DE PESSOAL - existência de cargos comissionados com características e atribuições que não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, contrariando o inciso V, do artigo 37 da CF e o contido nos r. Acórdãos proferidos: em Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº0210184-51.2011.8.26.000, Órgão Especial, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04/04/2012, v.u.); bem como pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP); nomeação de servidores para o exercício de diversos cargos com formação incompatível. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento das recomendações do Tribunal. TC-2229/126/14 - trata do acompanhamento da gestão fiscal; expedidos Ofícios de Alerta com fundamento no disposto no § 1º, do art. 59 da LRF. Também se juntou à análise deste feito o Expediente e-TC-010270.989.15-5, que cuidou de denúncia da empresa Comercial**



## **Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**

**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280**

### ***Cirúrgica Rioclarense Ltda., relativa à falta de pontualidade nos pagamentos pela Prefeitura.***

Entretanto, pelo que se verifica dos autos que julgou as Contas Municipais, as falhas apontadas são meramente de natureza técnica, não expressando nenhum desvio de bens ou valores públicos, alcance, ilegalidades manifestas, desfalque ou quaisquer irregularidades de que resultasse dano ao erário.

Pelo que se extrai do decisório, inexistente qualquer fator que possa indicar alguma irregularidade insanável, pressuposto essencial para a rejeição das Contas Municipais.

Oportuno esclarecer, que apesar de incumbir ao Tribunal de Contas a apreciação das Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo (CF. arts. 25, 31, 71 e 75), somente ao Poder Legislativo caberá o julgamento das mesmas (art. 49, inc. IX, CF)

O Tribunal de Contas é Órgão administrativo, portanto, não tendo o poder de proferir sentença, e as suas decisões não têm a verdadeira coisa julgada. O que a doutrina admite é tão somente a "coisa julgada administrativa".

Estabelece a Constituição Federal de 1988:

*"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle*



**Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**  
Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280

*externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".*

Em se tratando de contas do Executivo, seja o Federal, Estadual ou Municipal, o Tribunal de Contas apenas aprecia emitindo um Parecer Prévio que, ao depois, passará sobre o crivo do Poder Legislativo. Segundo José Afonso da Silva: "A *prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas, como órgão técnico é uma decisão administrativa, não jurisdicional. O Parecer prévio é conclusivo, mas não é decisivo*". E isto se justifica porque o Legislativo estará julgando, com o auxílio do Tribunal, as contas de outro Poder e não as suas. Dessa forma, tanto pode ser o parecer prévio do Tribunal de Contas seja pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, por exemplo, quanto pela sua rejeição. Em qualquer dos casos o parecer prévio irá ao Plenário, podendo ser derrubado pela maioria qualificada de 2/3. Fica assim evidenciado claramente que em se tratando de contas do Executivo a competência final de julgá-las é do Legislativo. E como normatiza o artigo 71, I da Carta Magna, cujo comando constitucional foi



## **Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**

**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280**

seguido pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, assim expreso:

*"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento".*

Trata-se, portanto, do controle político, executado pelo Legislativo, com o auxílio de um órgão técnico, que é o Tribunal de Contas.

Na sistemática jurídico-constitucional que atualmente vige no território brasileiro em relação à forma de controlar e fiscalizar os atos da Administração Pública, duas são as formas de ação nesse sentido. A primeira é feita através do controle interno, e a segunda através do controle externo.

Controle interno é aquele exercido pela própria administração ou pelo próprio órgão da administração de onde se originou o ato.

O Controle Externo, entretanto, se diferencia substancialmente do Controle Interno já que é exercido por órgão alheio à autoridade que editou ou produziu o ato administrativo.

Esse controle é feito pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas.



**Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**  
Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280

O Tribunal de Contas desempenha papel importante de órgão auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização das contas públicas.

O controle externo das contas municipais tem por fundamento a necessidade de proteção ao erário público contra a ação furtiva e irresponsável de administradores ímprobos, bem como visa à fiel execução da Lei Orçamentária.

O controle externo é realizado por meio das Casas Legislativas correspondentes, sendo, no âmbito municipal, efetuado por meio das Câmaras Municipais de Vereadores, com auxílio do Tribunal de Contas Estadual competindo a este, também, o exame de contas e regularidade da execução orçamentária por meio de decisões exclusivas, conforme ditames constitucionais e infraconstitucionais.

As decisões dos Tribunais de Contas possuem eficácia própria, conferida por via constitucional a reconhecida pela doutrina e jurisprudência, salvo os casos de ilegalidade manifesta.

As contas da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2015, foram integradas e demonstradas por meio dos balanços, da prestação de contas, dos balancetes mensais, dos Relatórios de Execução Orçamentária, Relatórios de Gastos com Pessoal, Relatórios de Gestão Fiscal e uma infinidade



## **Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**

**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280**

de demonstrativos e documentos idôneos solicitados, para fins de análise e posterior emissão do parecer prévio do TCE, devendo-se, agora, submeter-se o resultado à votação pela Câmara Municipal, a qual pode por meio de votação de mais de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, manter ou confirmar a peça técnica emitida, julgando, por fim, regulares ou irregulares as contas da Prefeitura.

Normalmente são regulares as contas que expressam com clareza e objetividade a boa utilização do erário público pelas administrações, sem contornos de ilegalidade ou ilegitimidade de atos de ingestão econômica.

Consideram-se aprovadas com ressalva aquelas contas que, sem prejuízo da quitação do responsável, apenas apresentam impropriedade técnica ou outras falha da natureza formal, sem qualquer indício de má-fé ou negligência grave ou lesiva ao erário.

Já as contas irregulares, são aquelas em que se constatam as seguintes ocorrências:

a) Omissão do dever de prestá-las, no prazo legal ou regulamentar, ou inobservância da forma exigida, indispensável ao conhecimento do mérito;

b) Prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que



## **Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**

**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280**

comprometa o desempenho da administração com injustificado dano ao erário;

c) Alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

d) Dano ao erário, em algum dos casos dos incisos anteriores ou de responsabilidade por perda, extravio ou outra irregularidade”

São estas as causas que devem, portanto, motivar uma decisão desfavorável para os Prefeitos, as decisões que acarretam, como consequência, a decretação de irregularidade das contas de uma Prefeitura, gerando a inelegibilidade do responsável, o que não é o caso da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, conforme se demonstra a seguir:

Como é cediço, o Município Pirapora do Bom Jesus, de longa data, vem sofrendo interferências decorrentes de fatores que independem da sua vontade.

Exemplo disto, é a situação caótica decorrente da poluição do Rio Tietê, provocada pela péssima gestão, em especial, no que concerne à questão ambiental, tanto por parte dos Municípios que compõem a Região Metropolitana, quanto o próprio Governo do Estado, que transformou o Município de Pirapora do Bom Jesus, em verdadeiro “esgoto a Céu aberto”.



## **Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**

**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280**

Decorre daí, o óbvio, que é o afastamento de todo e qualquer tipo de investimento nesta Cidade, ensejando uma das mais avassaladoras situações de estagnação econômica, tendo como principal conseqüência, a falta de recursos, a vulnerabilidade social, a ausência de oportunidade de empregos, resumindo, não se tem uma perspectiva de uma adequada qualidade de vida tão esperada, tanto pela população, quanto pelos Gestores Municipais.

Evidencia-se, assim, que administrar o Município de Pirapora do Bom Jesus, é "administrar dificuldades", não sendo lícito, pretender realizar um julgamento de contas, única e exclusivamente com base em elementos contábeis, e fatores numéricos, sob pena, de se promover uma verdadeira injustiça contra quem procura, como pode, atender aos reclamos dos munícipes.

Este, portanto, é o papel da Câmara Municipal ao realizar o julgamento das Contas Anuais, porquanto, somente os Vereadores que integram esta Casa Legislativa, possuem o correto e adequado conhecimento sobre o que se passa nesta Cidade.

Muito fácil, aliás, efetuar a análise em Livros e Registros Fiscais, tomando como parâmetro a "Letra Fria da Lei", sem, contudo, sopesar questões de altíssima relevância, onde os diversos casos e situações, diferem uns dos outros.

Ai está, portanto, a diferença entre o que realiza o Tribunal de Contas do Estado de São



## **Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**

**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280**

Paulo, análise eminentemente técnica, e a Câmara Municipal, uma análise muito mais humanista com base na realidade local, muito melhor, assim, que se leve em conta, não apenas fatores aritméticos, mas, principalmente, a conduta do Agente Político na Gestão Pública.

Não há portanto, nenhuma eiva de ilegalidade e/ou imoralidade, que possa levar esta Casa de Leis a julgar como irregulares as Contas Municipais de 2015, na medida em que, conforme já dito reiteradas vezes acima, foi feito o melhor possível.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esmiuçou os livros, registros, balanços, documentos e arquivos relativos ao exercício financeiro de 2015, não constatando nenhuma conduta juridicamente reprovável, seja no aspecto penal, seja no aspecto de proibidade administrativa.

Resta evidente, portanto, que o controle externo a que se refere a Constituição, executado pelo Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, tem por função primordial a guarda da moralidade e legalidade administrativa, de forma a verificar casos de improbidade administrativa no decorrer do mandato exercido pelo político responsável. Este é o sentido empregado por norma antiga, mas recepcionada pela Constituição, qual seja a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que em seu art. 81 disciplina os objetivos do controle externo:



**Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**  
**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35**  
**Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.**  
**Tel. 4131.1280**

*"Art. 81 O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento".*

Diante do exposto, chega-se à conclusão de que o Princípio da Moralidade Administrativa obriga qualquer administrador público a direcionar seus atos, não apenas em função da lei, mas também em função de outras normas de caráter estritamente morais.

E é neste contexto, onde a lei se junta ao comportamento ético, que o constituinte foi buscar a necessidade da moralidade administrativa na promulgação dos atos de seus ordenadores de despesas. Ele impõe ao administrador público uma forma de conduta a seguir, conduta que ele na pode, em momento nenhum, deixar de perseguir sob pena de ter seus atos administrativos invalidados.

Sobre a matéria leciona Lucia Valle Figueiredo, em sua obra "Curso de Direito Administrativo, 7ª edição:

*"Quanto à moralidade administrativa, sua existência provém de tudo que possui uma conduta prática, forçosamente da distinção do bem e do mal. Como a administração tem uma conduta, ela pratica esta distinção ao mesmo tempo que aquela*



**Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**  
**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35**  
**Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.**  
**Tel. 4131.1280**

*do justo e do injusto, do lícito e do ilícito, do honorável e do desonrável, do conveniente e do inconveniente. A moralidade administrativa é freqüentemente mais exigente que a legalidade. Veremos que instituição do excesso de poder, graças à qual são anulados muitos atos da Administração, é fundada na noção de moralidade Administrativa quanto na legalidade, de tal sorte que a Administração é ligada, em certa medida, pela moral jurídica, particularmente no que concerne ao desvio do poder."*

É sabido que a finalidade dos julgamentos é a de responsabilizar os ordenadores de despesas por atos de improbidade administrativa, aplicando-lhes, quando for o caso, as sanções previstas em lei, sendo que as decisões dos Tribunais de Contas, em se tratando de contas anuais, quando ratificadas pelo Legislativo tem sérias implicações.

Por isso que se entende que a função do Tribunal de Contas é de suma importância no contexto da Administração Pública. Constitui-se de auditorias ordinárias, assim entendidas, as auditorias de rotina pré-estabelecidas, e executadas pelas Diretorias Financeiras objetivando verificar a legitimidade, legalidade dos atos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais dos Três Poderes. Nas contas do Executivo Municipal ele emite um Parecer que, por força de hábito, rotulou-se de prévio quando, na verdade, tal parecer é, tecnicamente, um parecer que o vincula à



## **Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**

**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280**

aprovação ou não das contas. Tanto que seu conteúdo somente deixa de prevalecer se o Legislativo se manifestar, por votação de 2/3 de sua totalidade, em contrário e desde que o ato administrativo que assim entender venha devidamente acompanhado de argumentos técnicos que possam contradizer o contido no parecer.

Os artigos 29 e 30 da Constituição Federal deram autonomia aos Municípios outorgando-lhes o direito de legislar sobre assuntos de interesse local. Outorgaram-lhe, ainda, o direito de dispor da forma de se estruturarem através de sua própria Lei Orgânica e, a Carta local outorga competência ao Legislativo para acolher ou não o parecer do Colendo TCESP.

E, consoante exhaustivamente observado neste parecer, o cerne da questão é saber se as irregularidades observadas nos autos têm o condão de macular as contas a ponto de desaprová-las, ou não.

Restaram comprovadas, pelas justificativas consistentes e através de documentos, a legalidade material e a moralidade de todas as despesas, sem se olvidar as profícuas realizações do Governo do Município a merecer por todos os méritos a negativa do provimento dessa rejeição prolatada pela Corte de Contas, pois nenhuma feição de



**Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**  
**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35**  
**Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.**  
**Tel. 4131.1280**

improbidade administrativa e de ilícito penal, ainda que em tese, se vislumbra.

É preciso lembrar, que as instituições são entes criados pelo homem e para o homem; e, devem estar sempre em mutação, para melhor, numa democracia com direitos fundamentais implementados, e não apenas garantidos.

A Administração cumpriu seus objetivos constitucionais e legais, de forma a assegurar uma ação governamental com observância dos princípios da legalidade, economicidade e legitimidade, numa gestão de grande progresso econômico e social.

Desde a constituição de 1988 que a rearticulação dos espaços locais e sua complexa diversidade e problemática têm-se aprofundado. Decisões econômicas do espaço global e instrumentos de regulação e concentração da arrecadação na esfera nacional contrapõem-se ao surgimento de um espaço não governamental para gestão municipal, que navega entre a demanda crescente de serviços públicos e cidadania, em conjunção com a escassez crônica de recursos e boas técnicas de gestão pública.

Concluindo, em que pese os elementos técnicos trazidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, temos claro que o Prefeito



## **Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**

**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280**

Municipal em exercício no Ano de 2015, ofereceu vagas nas Escolas Municipais, valorizou o magistério, cumpriu com os atendimentos relativos à Saúde Pública, bem assim, todas as necessidades básicas da população.

Ante o exposto, emitimos parecer favorável à aprovação das Contas Municipais referentes ao exercício de 2015 e apresentamos, em anexo, o Projeto de Decreto Legislativo nesse sentido, para apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2018.

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**CRISTIANE ALMANÇA BUGALLO -**

**JOSE APARECIDO DE SOUZA -**

**WILLIAN DA SILVA GIL SANCHES -**

*Willian da Silva Gil Sanches*